



ACÓRDÃO N°:

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N° 0058246-12.2011.814.0301

APELANTE: DIÁRIO DO PARÁ LTDA.

APELADO: JOSÉ MARIA NAHUM SENA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA DA FOTOGRAFIA DO AUTOR EM REPORTAGEM DE ASSASSINATO NO JORNAL DA RÉ. FALTA DE CAUTELA DA RÉ AO VINCULAR IMAGEM DO AUTOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM REDUZIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUÇÃO DO QUANTUM.

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, conforme art. 5º, X da Constituição Federal.

O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Atente-se, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso.

Montante fixado na sentença reduzido para R\$ 10.000,00 (dez ml reais).

Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém, 06 de novembro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N° 0058246-12.2011.814.0301

APELANTE: DIÁRIO DO PARÁ LTDA.

APELADO: JOSÉ MARIA NAHUM SENA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por DIÁRIO DO PARÁ LTDA., em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 0058246-12.2011.814.0301, movida por ALBERTO JOÃO MARIA.

Consta da inicial, em síntese, que o autor teve sua imagem indevidamente veiculada pelo Requerido em matéria jornalística, onde se narrava que aquele teria sido assassinado. Por tais razões, requereu a condenação do réu para fins de reparação moral, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O dispositivo da referida sentença (fls. 92/94) está assim lançado:

Isso posto, julgo procedente o pedido da inicial para condenar o requerido ao pagamento de dano moral ao Autor, em face da publicação indevida de imagem relacionando-o a morte violenta, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido pelo INPC, a partir da data da publicação, e juros de mora de um por cento a contar da sentença, de conformidade com o art. 5º, X, CF, art. 186 e 927, Código Civil, e art. 269, I, CPC, e por tudo mais o que consta nos autos.

Condene o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais. Fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, que deveria ser depositado no fundo de reaparelhamento da Defensoria Pública Estadual.

Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se. Intimem-se as partes.

Em suas razões recursais (fls. 95/114), alega o recorrente que em que pese ter sido utilizada equivocadamente a fotografia do apelado, quando da veiculação da reportagem jornalística que informava sobre o assassinato do policial João das Graças Farias do Carmo, em momento algum fora divulgado o nome da parte autora na referida matéria.

Aduz que a divulgação da imagem, por si só, não causa dano à imagem do apelado. Afirma que os fatos narrados pelo requerente configuram-se como mero aborrecimento, de modo que inexistem elementos aptos à ensejar reparação civil.

Sustenta, ainda, que após a publicação equivocada da imagem, o apelante prontamente publicou nota de retratação. Ademais, esclarece que a matéria jornalística veiculada foi verídica e narrava o assassinato do policial militar no município de Acará e que no descrever da publicação, em nenhum momento, fora utilizada expressões que viessem a agredir a imagem do verdadeiro falecido.

Assim, pugna pela reforma do julgado para que seja afastada a condenação por danos morais ou, alternativamente, que seja reformado o quantum arbitrado para montante não superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado às fls.120.

VOTO VISTA

Ô EXMO. SR. DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO:



Adoto o relatório da ilustre Desembargadora Relatora.

Solicitei vistas dos autos para melhor familiaridade ter com os mesmos, assim, após esse contato direto, convenci-me em ser correto acompanhar o voto da ilustre relatora Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, que deu parcial provimento à apelação para reduzir para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização a título de danos morais, mantendo-se os demais termos fixados na sentença.

Destaco inclusive que a jurisprudência pátria possui vários precedentes neste sentido, a saber, utilização indevida de fotografia em notícia de morte de terceira pessoa, situação apta a gerar o dano moral, in verbis:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA DE FOTOGRAFIA DO AUTOR EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ANÚNCIO DE MORTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FOTOGRAFIA DO AUTOR EM NOTÍCIA DE MORTE DE UMA TERCEIRA PESSOA. SITUAÇÃO QUE EVIDENTEMENTE GERA DANOS MORAIS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. É evidente o dano moral decorrente da utilização indevida de fotografia do autor em notícia anunciando a morte de uma terceira pessoa. Ademais, mostra-se totalmente irresponsável a conduta da empresa demandada ao extrair imagem de site de relacionamento, através de senha fornecida pela irmã. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002996114 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 09/11/2011, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2011)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INFORMAÇÃO FALSA DE MORTE DO FILHO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Ultrapassa o limite do direito de informação a matéria jornalística que veicula a falsa informação de que o filho do autor havia sido baleado e morto em virtude de dívida. 2. A alegação da emissora de que recebeu a informação da Polícia Militar constitui fato impeditivo ao direito do autor, circunstância que lhe atrai o ônus da prova do qual não se desincumbiu. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (REsp 1262933/RJ), consolidou o entendimento de que o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo previsto no art. 475-J do CPC não se inicia automaticamente com o trânsito em julgado da sentença, mostrando-se necessária e suficiente a intimação da parte por meio de seu advogado. 4. Recurso conhecido. Provido parcialmente para determinar que a contagem do prazo de quinze dias para aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil se inicia a partir da intimação do advogado do devedor para tomar ciência do retorno dos autos ao Juiz de origem, sendo indevida a fixação de multa de forma diversa da estabelecida no artigo 475-J, CPC. 5. Sem custas ou honorários. (TJ-DF - ACJ: 20140111669983 DF 0166998-95.2014.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/11/2014 . Pág.: 261)

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA SOBRE MORTE POR DENGUE DA AUTORA, ACOMPANHADA DE SUA IMAGEM, NO JORNAL FOLHA UNIVERSAL, NA VERSÃO IMPRESSA E ON LINE. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA PRÓPRIA TITULAR DA IMAGEM, BEM COMO DE SEU PAI E MÃE, POR DANO REFLEXO, ALÉM DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. OFENSA AO DIREITO AO NOME E À IMAGEM, PELO USO NÃO AUTORIZADO, EXPONDO A LESADA E SEUS PAIS A VEXAME PÚBLICO. DIMENSÃO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, OPONÍVEIS A PESSOAS PRIVADAS. (ARTIGOS 5º, V E X, DA CRFB, E 17 E 20 DO CC). IGREJA QUE, EMBORA POSSA NÃO SER PROPRIETÁRIA DA EDITORA DO JORNAL, BENEFICIA-SE DIRETAMENTE DA CIRCULAÇÃO DE 2.688.750 EXEMPLARES DE JORNAL COM SEU NOME, ALÉM DA DISPONIBILIZAÇÃO EM REDE MUNDIAL, PELO SÍTIO NA INTERNET. FINALIDADE



ECONÔMICA QUE PRESCINDE DA COMERCIALIZAÇÃO DO PERIÓDICO, JÁ QUE HÁ OUTRAS FORMAS DE RETORNO FINANCEIRO, COMO PUBLICIDADE DA PRÓPRIA IGREJA, DE LIVROS, CDS E DEMAIS PRODUTOS DAS RÉS. DANO IN RE IPSA, NA FORMA DA SÚMULA Nº 403 DO STJ. DANO RICOCHETE ADMISSÍVEL NA HIPÓTESE, ANTE O VEXAME PÚBLICO (PRECEDENTES). TRANSMISSIBILIDADE DO ASPECTO PATRIMONIAL DO DIREITO DA PERSONALIDADE (ARTIGO 943 DO CC E PRECEDENTES DO STJ). MAJORAÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS PARA AJUSTAR À JURISPRUDÊNCIA DESTES TJRJ. DIREITO DE RESPOSTA QUE SE CONSUBSTANCIA NO DIREITO A VER PUBLICADA A INFORMAÇÃO QUANTO AO ERRO DA NOTÍCIA OFENSIVA. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. SENTENÇA ESCORREITA QUE, NO MAIS, DEVE SER MANTIDA. RECURSO DAS AUTORAS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DOS RÉUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00199300720088190038 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 2 VARA CIVEL, Relator: GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 07/06/2017, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2017)

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPORTAGEM EM JORNAL. ABUSO DE DIREITO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIFICAÇÃO. JUROS DE MORA. 1) O direito de informação não é absoluto, respondendo a editora do periódico pelos danos morais causados em razão da veiculação, sem autorização, da imagem do autor, mormente considerando que fora vinculada à morte de um atleta. (inteligência da Súmula nº 403 do STJ). 2) Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da indenização do dano moral, pelo que a sua fixação se faz mediante arbitramento, nos termos do art. 944 do CC/2002, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se ainda em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor. 3) Tratando-se de ato ilícito, os juros moratórios referentes à indenização por danos morais devem fluir desde a época do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ e do realinhamento de posição da Segunda Seção do STJ, a partir do julgamento REsp. 1.132.866/SP, j. 23.11.2011, Rel. para Ac. Sidnei Beneti." (Des. Marcos Lincoln)

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL C/C DANOS MORAIS - JUROS DE MORA - TERMO A QUO. – A indenização por dano moral só adquire expressão pecuniária a partir da decisão judicial que a arbitrou, razão pela qual não há como definir os acessórios (juros e correção monetária) em momento anterior à quantificação do valor indenizatório. (Des. Rogério Coutinho) (TJ-MG - AC: 10105100262812001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 23/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/01/2013)

Assim, na esteira do voto prolatado pela Desa. Relatora, também entendo pelo parcial provimento à apelação, para reduzir à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização a título de danos morais, mantendo-se os demais termos fixados na sentença.

É como voto.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Conheço do presente recurso, por estarem presentes os requisitos exigidos em sede de juízo de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia da presente demanda acerca da existência ou não da responsabilidade civil, conseqüente da publicação de foto do Apelado em jornal de grande circulação, ilustrando matéria jornalística narrando o



assassinato de ex-policial militar.

Compulsando os autos, verifica-se que a notícia da morte ilustrada com a fotografia do apelado foi veiculada no caderno policial em jornal da ora apelante na edição de 19 janeiro de 2011, conforme faz prova os documentos de fls. 15,16 e 53.

Com efeito, é incontroverso que a falsa notícia da morte do apelado repercutiu junto aos familiares do autor, bem como na localidade onde o mesmo reside, sobretudo por se tratar de município pequeno, do interior do Estado. Senão vejamos o depoimento das testemunhas.

A primeira testemunha Nilson José do Rosário Silva, ouvido como informante assim testemunhou: (...) que ficou surpreso quando soube da notícia de que o autor havia morrido; que a notícia foi dada no jornal Diário do Pará no caderno policial; que o depoente tem uma oficina; que um cliente mostrou o jornal com a foto do autor, perguntando se não era a pessoa que frequentava a oficina do depoente; que seu Jose mora em Acará; que quando viu a foto no jornal acreditou na morte do autor; que o depoente ficou tão surpreso com a notícia que não conseguiu ler o texto da reportagem; que logo em seguida os parentes que moram em Belém começaram a ligar para o depoente; que o depoente não tinha como entrar em contato com os familiares do autor que moram em Acará pois na época o autor não tinha telefone fixo e o celular não pegava naquela localidade; que o depoente ficou sabendo que a notícia não era verdadeira depois de 2 dias; que não tomou conhecimento de que o jornal tenha publicado outra notícia desmentindo a morte do autor; que o depoente ficou sabendo que o autor estava vivo através de um parente que foi até o barco que vem de Acará e encontrou um conhecido que disse que o autor estava vivo; que em consequência da notícia o autor passou a ser conhecido como já morreu; que em razão da notícia o autor e a família sofreram abalo emocional, o autor passou a tomar remédio para um problema de cabeça; que também soube que a mãe do autor que é idosa e mora no interior também ficou abalada e passou mal. (...) que seu José não gosta de ser chamado pelo apelido já morreu; que fica nervoso e quer brigar; que as pessoas passaram dias e meses perguntando se era verdade a notícia de morte do autor, pois muitas moram no interior; que a notícia que estava no jornal ao lado da foto repercutiu negativamente na vida familiar do seu José. (...) que o depoente mora em Belém; que não leu a matéria, apenas viu a foto do autor estampada na matéria; que a esposa do depoente leu a matéria, mas continuou acreditando que quem tinha morrido era o seu José; que a esposa do depoente falou que quem tinha morrido era o seu José; que sempre que o autor vem à Belém vai à casa do depoente; que nos 2 dias antes de saber que o seu José não tinha morrido, o depoente procurou saber notícias se era verdade a morte e sobre o enterro; que da família do depoente ninguém foi à Acará; que quando seu José fica aborrecido quando o apelidam o depoente eu adverte para ficar calmo para não brigar, pois Belém não é Acará e é violento; que não lembra quantos dias após a publicação do Diário o autor veio a Belém.

A segunda testemunha Antonio Benonil da Silva, arrolada pelo autor da demanda, igualmente confirmou a repercussão negativa da reportagem:

(...) que o depoente conhece o autor de vista da cidade de Acará; que o depoente estava em Acará quando viu o jornal com a publicação da foto do autor; que viu a foto e reconheceu o senhor José; que não leu a reportagem; que quando viu a foto já sabia o nome do autor; que o depoente não leu a notícia e não percebeu que se referia a outra pessoa; que na mesma hora em que viu a foto foi a casa do seu José que já sabia da publicação e estava passando mal; que a cidade de Acará é pequena e a notícia já havia se espalhado; que as pessoas comentavam como podia ter saído uma foto do autor dizendo que estava morte sendo que r o mesmo estava vivo; que seu José ficou constrangido com a notícia do jornal; que a notícia repercutiu na cidade pois o autor passou a ser conhecido como morto vivo e que tinha ressuscitado; que o autor se



sentia ofendido; que depois de alguns dias soube através de conhecidos em Belém que o jornal havia retificado a notícia mas não viu a reportagem retificadora. (...) que o autor ficou abalado com a notícia e ficou deprimido; que a genitora do autor passou mal quando soube da notícia. (...) que o depoente ainda estava em Acará quando soube que o autor havia entrado em depressão quando soube da notícia publicada no jornal; que o depoente soube da notícia retificadora publicada através de parentes do autor que moram em Belém depois de uns 15 a 20 dias que o depoente tinha retornado às Belém; que o depoente não conhece a mãe do autor; que soube através de parentes do autor que a mãe do mesmo passou mal; que o depoente não conhece João do Carmo, mas soube da morte do mesmo; que a morte de João do Carmo foi confundida com a notícia do jornal .

Deste modo, pela leitura dos depoimentos acima, é irrelevante se o nome do autor não foi informado na matéria jornalística, uma vez que a sua fotografia foi suficiente para o conhecimento geral.

Ademais, em virtude do equívoco cometido pelo apelante, o apelado foi alvo de piadas e chacota na cidade onde vive, que lhe causaram constrangimentos ao ser chamado de morto vivo e já morreu. Frisa-se, ainda, o abalo causado aos familiares do autor, sobretudo em sua genitora que foi surpreendida pela notícia da morte do filho através de uma notícia do jornal.

Com efeito, exige-se dos meios de comunicação cuidados redobrados ao noticiar algo, pois qualquer equívoco ou uma informação distorcida da realidade pode causar prejuízos irreversíveis à imagem do indivíduo. Ademais, a publicação de eventual nota de retificação, nem sempre alcança o efeito esperado, haja vista que nem todas as pessoas que leram o periódico num dia o farão no dia seguinte.

Deste modo, a conduta do apelante atinge direito fundamental da pessoa, especificamente o direito à intimidade, à honra, e à imagem do Apelado, todos previstos na Carta Magna, art. 5º, protegidos como cláusulas pétreas.

Outrossim, no que tange a responsabilidade civil, o Código Civil de 2002, expõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Grifo nosso)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Grifo nosso)

Nessa esteira, a jurisprudência pátria reitera o entendimento no sentido do direito a indenização em razão de publicação indevida, de grande repercussão, que atinja a imagem, a intimidade e a honra do indivíduo, ficando vulneráveis a comentários desagradáveis. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS. REDE SOCIAL. INTERNET. VIOLAÇÃO DO PATRIMÔNIO MORAL. RESPONSABILIDADE PELOS CONTEÚDOS INJURIOSOS. DANO MORAL MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido.



O dano restou plenamente configurado pelo fato de a reclamante ter tido suas fotos publicadas sem autorização bem como vinculadas a comentários injuriosos. Sendo assim, como de praxe das redes sociais, tais informações poderiam ser facilmente acessadas por milhões de usuários, o que causou constrangimentos de ordem moral à recorrida.

(TJPR- Recurso Inominado nº0002983-70.2012.8.16.0182. 5º Vara do Juizado Especial Civil de Curitiba, Relator: Leonardo Silva Machado, Data de julgamento: 27/02/2015) (Grifo nosso)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INFORMAÇÃO FALSA DE MORTE DO FILHO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ultrapassa o limite do direito de informação a matéria jornalística que veicula a falsa informação de que o filho do autor havia sido baleado e morto em virtude de dívida.
2. A alegação da emissora de que recebeu a informação da Polícia Militar constitui fato impeditivo ao direito do autor, circunstância que lhe atrai o ônus da prova do qual não se desincumbiu.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (REsp 1262933/RJ), consolidou o entendimento de que o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo previsto no art. 475-J do CPC não se inicia automaticamente com o trânsito em julgado da sentença, mostrando-se necessária e suficiente a intimação da parte por meio de seu advogado.
4. Recurso conhecido. Provido parcialmente para determinar que a contagem do prazo de quinze dias para aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil se inicia a partir da intimação do advogado do devedor para tomar ciência do retorno dos autos ao Juiz de origem, sendo indevida a fixação de multa de forma diversa da estabelecida no artigo 475-J, CPC.
5. Sem custas ou honorários. (TJDF. Apelação Cível: 0166998-95.2014.8.07.0001. Publicação: 07/11/2014. Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI).

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Parcial procedência decretada Comentários vexatórios e desairosos dirigidos ao autor e seu genitor por meio de publicação e comentários na rede social denominada Facebook, ocasionando assim, abalo em sua imagem - Excesso verificado Conduta que extrapolou os limites da liberdade de expressão, violando o direito à honra e à intimidade do indivíduo Relato que não se ateve ao caráter informativo e de esclarecimento Comentários com o fito de denegrir a imagem do autor perante o círculo social existente - Verificação de abalo à imagem e à honra - Dano moral configurado Indenização devida Arbitramento por prudente critério do julgador, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso - Montante fixado a título de indenização (R\$ 1.000,00) que é por demais parcimonioso quando comparado a diversos precedentes desta Turma Julgadora, em casos análogos - Sem insurgência da parte autora, fica mantido, sendo, obviamente, descabida sua redução Sentença mantida Recurso improvido.

Os danos morais em hipóteses como a analisados são evidentes, e prescindem de comprovação direta. Decorrem dos próprios fatos demonstrados, que são reconhecidamente aptos a provocar sofrimento psicológico e grave abalo emocional, em decorrência dos /*efeitos negativos que os insultos e agressões terão sobre a imagem pública de suas vítimas.

(TJSP APL: 0002288-34.2013.8.26.0108. Relator: Sales Rosse. Data de julgamento: 30/11/2015, Data de publicação: 01/12/2015).

Destarte, confirmado o dever de indenizar, cumpre debater acerca do arbitramento do montante indenizatório.

O quantum indenizatório foi fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se pode verificar da sentença de fls. 92/94. Pugna o Apelante, alternativamente, pela redução do quantum arbitrado pelo juízo a quo.



Embora a rigor não haja um critério objetivo para quantificar o valor atribuível em casos de danos morais, deve-se levar em conta, de um lado, a intensidade dos danos sofridos e, de outro, a capacidade financeira do ofensor em suportá-lo.

Assim, observo que a quantia fixada pelo magistrado a quo está muito além do que vem fixando neste E. Tribunal para situações semelhantes ao caso sub judice.

Desta forma, levando em conta a dimensão do dano causado ao demandante e, ainda, considerando que o valor indenizatório deve conter um caráter punitivo-pedagógico, mas não podendo ser causa de enriquecimento indevido, tampouco atinja um valor insignificante, que sirva para estimular a reiteração da prática, entendo que o quantum deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por tais razões, dou parcial provimento à apelação para reduzir para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização a título de danos morais, conforme acima exposto, mantendo-se os demais termos fixados na sentença.

É o voto.

Belém, 06 de novembro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora